



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 16/2018

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviço de monitoramento e rastreamento veicular por GPS, mediante disponibilização em comodato de 14 (quatorze) rastreadores portáteis, com o software respectivo e curso de treinamento.

Recorrente: EDISON LUIZ CASAS PINTO ME (fornecedor F000172)

Conheço do recurso interposto pela licitante EDISON LUIZ CASAS PINTO ME, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 21 de setembro de 2018.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo
em Exercício

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo em Exercício,

I – RELATÓRIO

A licitante EDISON LUIZ CASAS PINTO ME, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro, que rejeitou sua proposta, desclassificando-a do processo licitatório, em razão da não aprovação de sua amostra pelo setor técnico, manifestou intenção de interpor recurso sustentando, em linhas gerais, o atendimento às exigências do instrumento convocatório.

Isso porque, segundo a Recorrente, o setor técnico teria se manifestado no sentido de aprovar a amostra, posto que haveria a possibilidade de adicionar uma bateria externa para ultrapassar o prazo de 12 (doze) dias previsto no edital. Além disso, a caixa de proteção do equipamento seria uma exigência para execução contratual e não para amostra.

Não houve apresentação de contrarrazões, sendo que os demais licitantes foram desclassificados porque suas propostas encontravam-se acima do valor de referência do processo licitatório.

É o breve relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que a empresa EDISON LUIZ CASAS PINTO ME (fornecedor F000172) apresentou o melhor lance (R\$ 15.103,20) e, seguindo as diretrizes do procedimento estabelecido no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, apresentou documentação exigida no Anexo II e Anexo III do Edital, sendo sua amostra submetida a análise pelo setor técnico.

Registre-se que os arquivos apresentados pela licitante F000172 foram disponibilizados pelo pregoeiro no *site* do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sendo que sua proposta foi rejeitada pelo setor técnico em razão da amostra não atender algumas exigências (durabilidade da bateria e caixa protetora).

Após a análise da amostra, o setor técnico fundamentou sua decisão pela não aprovação nos seguintes argumentos: 1) que a bateria durou aproximadamente 10 dias; 2) que a bateria não atenderá às demandas da unidade devido à natureza do trabalho em que serão utilizadas, o que impõe um maior consumo de sua carga; 3) não foi enviada a caixa a prova d'água, conforme previsto no edital.

Após ser lançada no *chat* do Portal de Compras a declaração de desclassificação da proposta da licitante, foram devidamente convocados os demais para manifestarem interesse na contratação pelo valor de referência, sendo que quedaram-se inertes. Diante disso, foram todos devidamente desclassificados e, em seguida, oportunizado via sistema prazo para eventual manifestação de interposição de recurso, conforme previsto no item 11 do Edital.

A manifestação de intenção de recurso do fornecedor EDISON LUIZ CASAS PINTO ME foi aceita e, conseqüentemente, concedido prazo para juntada de razões e contrarrazões.

Assim, verifica-se o cumprimento das formalidades legais previstas para o procedimento licitatório, restando claramente assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Lado outro, destaque-se que, devido aos elementos técnicos que embasaram as razões da recorrente, foi solicitada manifestação do setor técnico da Procuradoria-Geral de Justiça.

O setor técnico, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Procedemos os testes no rastreador da empresa EDSON LUIZ CASAS PINTO ME, sendo o início do teste datado de 22/08/2018 por volta das 17h.. Desta feita, concluímos que:

1) Durante os testes o rastreador não apresentou nenhum problema de conexão e erros de posição, porém a sua bateria durou do dia 22/08/2018 até o dia 02/09/2018 por volta das 09h03min., totalizando aproximadamente 10 dias.

2) Os testes foram realizados nas viaturas utilizadas neste setor, sendo que os deslocamentos das mesmas são em média de 3 horas diárias. Ocorre que, em razão da natureza das investigações (...), os alvos investigados possuem perfil para utilização dos veículos por tempo superior ao teste, o que acarretaria, por sua vez, em maior consumo da bateria. Diante do exposto, é notório que a duração da bateria não atenderá as demandas (...). Ficando assim, temerário a aprovação deste tipo de objeto.

3) Ressalta-se ainda que, o teste ficou prejudicado, pois a Empresa citada não enviou a caixa a prova d'água, sendo que esta era uma exigência expressa constante no edital. Informo ainda, que fora feito contato telefônico com o Sr. Clóvis, na tentativa de solucionar a demanda, sendo que na oportunidade do contato telefônico foi informado, inclusive, qual o modelo melhor se adequaria as necessidades (...). No entanto, ainda sim a caixa a prova d'água não fora encaminhada.

4) No que tange a instalação de outra bateria, reconhecemos que ela aumentará a duração do rastreador. Porém, não temos segurança em aprovar este tipo de instalação, uma vez que não temos condições de identificar se esta instalação poderá (ou não) prejudicar ao bom funcionamento do objeto a longo prazo.”

Ressalte-se que, no momento oportuno, manifestou-se o setor técnico pela não aprovação da amostra, expondo as razões técnicas pelo não acolhimento.

Além disso, verifica-se que o edital estabelece as exigências quanto aos equipamentos ofertados (Anexo VII - Termo de Referência).

Vejamos a descrição apresentada no Termo de Referência:

“Monitoramento e rastreamento veicular por GPS, utilizando tecnologia GPRS E GSM, com as seguintes especificações técnicas: adequações dos equipamentos para operações mais complexas de inteligência embarcada; bateria interna de alta capacidade, com várias modalidades de programa ao e função; mais de 4.000 pontos de referência embarcados; função SMS, GPRS; visualização das informações pela internet; GPS: 160 dBm tracking, -144 dBm aquisição; hot start < 1s; Cold Start < 32 s; precisão GPS 2.5m CEP; receptor de 42 (quarenta e dois) canais; conexão a servidor AGPS; porta USB 2.0 de alta velocidade para atualização e configurações do aparelho; consumo mínimo de corrente para modo em espera (Stand by) (2.5 mAh 3.8VDC); RTC (Relógio de Tempo Real); Modem Quad-Band (850/900/1800/1900 Mhz) GSM/GPRS/EDGE; circuito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*escuta confidencial; **bateria interna com kit de bateria de longa duração que permite 12 (doze) dias de autonomia em media**; rápido recarregamento da bateria via USB (500 mA); acelerômetro de três eixos +2g/+4g/z8g; TCP (Protocolo de Controle de Transporte) e UDP (Protocolo de Datagramas do Usuário) para comunicações, configurável através de parâmetros via GPRS ou USB, atualiza ao de firmware via GPRS ou USB; Log de Posições (capacidade de ate 20.000 posições); segurança para o cartão SIM; resistente a água e a poeira; **case à prova d'água com base magnética**; alarme de bateria baixa; alarme de interferência (jamming); serviço de monitoramento compreendendo atendimento 24 horas por dia; visualização portátil pela internet; funcionamento GSM / GPRS / transmissão de dados; relatórios personalizados velocidade, localização, movimentação, tempo em que o aparelho ficou parado e tempo que ficou em movimento, marcando início o fim do movimento; bateria informação da quantidade de energia do equipamento, prevendo o tempo restante para o mesmo sair de operação; rota; pânico, dispositivo que informa retirada do equipamento do local onde foi colocado; hora trabalhada do equipamento; visualização no Google Earth, Software específico de logística e monitoramento que permitia a configuração da transmissão de posição via online, com intervalos máximos de 3 (três) minutos quando em movimentos e de 60 (sessenta) minutos quando parado; instrução de uso do Software e do equipamento” (destaquei)*

Dessume-se, pois, que a análise do setor demandante é fundamental para fins de verificar o cumprimento das especificações técnicas que constam no instrumento convocatório.

In casu, após análise técnica dos argumentos apresentados em sede recursal, o servidor responsável pela análise reiterou seus argumentos, em nada alterando seu posicionamento inicial acerca da não aprovação da amostra.

Ora, a recorrente não trouxe qualquer argumento substancial ou elemento comprobatório que pudesse infirmar a rejeição da proposta apresentada.

No mais, o atendimento das exigências editalícias, especificamente quanto ao objeto, deve ser aferido nesta fase do procedimento licitatório e não no momento da execução contratual, sendo que a sua aprovação vincula o licitante ao fornecimento na hipótese de contratação.

Trata-se de uma etapa fundamental que irá afastar qualquer dúvida acerca da qualidade do item pretendido, dada a diversidade de produtos existentes no mercado, resultando em maior segurança para a licitante, que terá a certeza quanto ao recebimento daquele objeto indicado, e também para a Administração Pública, que reduzirá a possibilidade de entrega de um objeto em desconformidade à descrição do edital.

Assim, a caixa protetora também deveria ter acompanhado a amostra para fins de verificação de sua qualidade e atendimento às exigências do instrumento convocatório, conforme disposto no item 6 do Anexo VII do Edital, não havendo previsão de apresentação de item ou acessório no momento da execução contratual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa feita, não se vislumbra ter o recorrente apresentado um objeto que permita “12 (doze) dias de autonomia” nem fora o item entregue com “case à prova d'água com base magnética”.

É inquestionável, portanto, que não foram cumpridas as exigências editalícias quanto à amostra, de tal forma que entendimento diverso implica em violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, vinculação ao edital, da adjudicação compulsória e, notadamente, da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovemento, mantendo-se inalterada a decisão de desclassificação hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 8º, III, do Decreto Estadual nº 44.786/08.

Belo Horizonte/MG, 21 de setembro de 2018.

José Alexandre Vasconcelos Milagres

Pregoeiro

José Alexandre Vasconcelos
MARE 134
Oficial do Ministério Público

